Comissão de Constituição, Justiça e Redação
03.04.13
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 01 DE ABRIL DE 2013
(Do Sr. Vereador Jean Carlos Ribeiro)

PROTOCOLO Nº 062/13
Data 03/04/13 9:31 Horas
Serviço de Expediente

Disciplina a concessão de declaração de Utilidade Pública Municipal, no Município de Anápolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 58 da LOMA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Anápolis, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

I - educação gratuita;

II - saúde gratuita;

III - assistência social;

IV - segurança alimentar e nutricional;

V - a prática gratuita de esportes;

VI - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII - o voluntariado e a filantropia;

VIII - a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI - os direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

XIII- estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º as entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

§ 2º não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos no art. 1º desta Lei, as entidades:

I - de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atua;

II - religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

III - partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV - creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 2º. Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar os seguintes requisitos:

I - ser constituída no Município de Anápolis;

II- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ;

III -declaração do Juiz ou Diretor do Fórum, ou Promotor de Justiça de que a entidade encontra-se em pleno funcionamento a no minímo 1 (um) ano.

IV - apresentar o Estatuto publicado em Diário Oficial e/ou jornal local, devidamente registrado em Cartório de Registro de títulos e documentos.

V - que não seja remunerados por qualquer forma os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

VI – documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade.

VII - que comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de exercício anterior à formulação do pedido, prove a educação ou exerce atividades de pesquisas cientificas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

VIII- que se obriga a publicar, anualmente, a demostração das receitas e despesas realizadas no período anterior após a constituição.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser originais ou cópias autenticadas.

Art. 3º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Câmara Municipal de Anápolis, até o dia 15 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;

III -certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil.

Parágrafo único. Compete à Promotoria expedir manifestação técnica quanto ao controle previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Na redação da lei que declarar a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos:

"A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal de Anápolis, até 15 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;

III - balancete contábil."

Art. 5º A entidade que alterar a denominação social deverá solicitar à Câmara Municipal de Anápolis a alteração da lei que a reconheceu de utilidade pública.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no *caput*, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizadas.

Art. 6º A Câmara Municipal de Anápolis expedirá certidão de reconhecimento de Utilidade Pública somente às entidades que atenderem ao disposto nos arts. 3º e 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 01 de Abril de 2013

GABINETE VEREADOR JEAN CARLOS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei justifica-se, pelo grande número de instituições que buscam o Título de Utilidade Pública Municipal.

As entidades que prestam relevantes serviços a comunidade, sejam na área de assistência social, esportiva, educacional, cultural ou de desenvolvimento, quando tem a declaração de Utilidade Pública poderão obter verbas, isenções e outros benefícios do Governo, e dessa forma, como todo cuidado com recursos públicos é pouco, torna-se imperiosa a fixação de requisitos para concessão da declaração de utilidade pública municipal.

A Utilidade Pública Federal foi instituída pela Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo decreto n.º 50.517, de 08 de maio de 1961. Sem o titulo de utilidade pública as instituições não podem mais requerer a isenção de impostos patrimoniais no âmbito federal. O título proporciona um certificado de entidade beneficente de assistência no Ministério da Previdência Social, o que garante isenção de impostos da instituição.

Os Estados e os Municípios devem ter legislação própria sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem decretadas de Utilidade Pública, e salvo ligeiras modificações, as leis estaduais e municipais seguem a mesma orientação traçada pela legislação federal.

Em Goiás, a regulamentação da concessão do titulo de entidade pública é feita pela Lei 7.371 de 20 de agosto de 1971.

Salienta-se que a fixação de critérios não se trata de procedimentos meramente burocráticos, mas sim mecanismos para tentar impedir o mau uso do dinheiro público, visando atender aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, e prestigiar as entidades que cumprem as exigências legais.

Jean Carlos Ribeiro
Vereador – PTB